

a provar a titularidade de ações sob o direito brasileiro. Custodiantes globais não estão aptos a prestar o serviço de custódia no Brasil, devendo operar por meio de custodiantes locais. Supondo que os custodiantes globais viessem a se sub-rogar ao investidor não residente nos registros do custodiante local, os extratos do custodiante local seriam elemento indispensável para se estabelecer uma cadeia de titularidade global. Isso significa dizer, não podendo aferir a titularidade direta a partir do registro do custodiante local, o Tribunal Arbitral deve aferir se o registro do custodiante local pode ser reconduzido ao custodiante global, para, apenas então, estabelecer a titularidade das ações reclamada pelos investidores não residentes.

4. A discussão sobre a existência dos Requerentes se funda sobre a análise concreta dos documentos trazidos aos autos à luz do direito aplicável à cláusula compromissória e ao procedimento.

5. A legitimação extraordinária por via negocial é admissível em tese, contudo, para que surta os seus devidos efeitos em sede de arbitragem regida pelo direito brasileiro, o negócio jurídico processual deverá observar o quanto disposto pelo próprio direito brasileiro a respeito do tema.

6. Em vista de uma crescente incerteza a respeito do escopo dos deveres de revelação dos árbitros quando regidos pelo direito brasileiro, julga-se prudente e razoável conhecer em maiores detalhes a estrutura societária do Requerente remanescente, assim como se existem pessoas físicas ou jurídicas relacionadas a este Requerente com influência direta sobre o destino da presente arbitragem.

7. Considerando-se que a identidade do terceiro financiador e de seus beneficiários já fora revelada, a apresentação de contrato de financiamento entre a parte e o terceiro financiador é absolutamente despicienda, uma vez que nada impacta a apreciação da independência e imparcialidade dos membros do Tribunal Arbitral e de seu secretário.

8. A obrigação estabelecida no artigo 83 do CPC não é aplicável em sede de arbitragem, seja ela interna ou internacional. Compreensão diversa simplesmente subverteria todo o funcionamento da arbitragem, especialmente a internacional, uma vez que esta se caracteriza, dentre outros fatores, pelo fato de os contendores serem de distintas nacionalidades. Com efeito, a aplicação da norma do artigo 83 do CPC colocaria a parte não residente no território da sede da arbitragem em desvantagem em face da parte residente, configurando injustificável hipótese de discriminação e reprovável cenário de desequilíbrio processual.

9. Análise do deferimento de *security for costs* deve se dar a partir de critérios estabelecidos pela prática arbitral internacional, em particular do quanto consignado no *CIArb Application for Security for Costs*. O fato de uma das Partes não dispor de bens imóveis no território da sede da arbitragem não é prova de sério risco de insolvência, tampouco demonstra que os Requerentes não terão prontamente bens para fazer frente a uma execução de sentença. Em se tratando de empresas multinacionais, como o são as entidades figurando no polo ativo desta arbitragem, a prova da seriedade do risco de insolvência deve ser feita de modo mais amplo, analisando-se também os bens e a condição financeira das Partes em seus respectivos domicílios. Não verificada a existência de sério risco de insolvência a justificar a concessão da medida pleiteada.

10. Um consectário lógico do primado da boa-fé processual é o de que a má-fé não pode ser presumida, devendo ser provada para além de ilações ou indícios. Até que se configure o dolo ou a culpa, persiste a presunção de que as Partes se portaram de modo idôneo, mesmo quando tenham incorrido a violação algum dever processual. Não verificada litigância de má-fé.

Citação: Ementa nº 80.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 15/06/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 81.1.6.2023

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: dissolução parcial de sociedade; *affectio societatis*; sociedade familiar;
Data da Sentença: 10/07/2023
Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

ARBITRAGEM. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA QUALIFICADA DA “AFFECTIO SOCIETATIS”. IMPOSSIBILIDADE DO ATINGIMENTO DO FIM SOCIAL.

1. Dissolução parcial de sociedade limitada. Realçada importância da *affectio societatis*. Sociedade de cunho personalista e familiar. Desentendimento entre sócios e tal que impede o atingimento dos fins sociais, tendo paralisado as atividades sociais em razão da discórdia existente entre os sócios. Quebra “qualificada” da *affectio societatis*. Requerido, titular do maior interesse residual na empresa, pediu exclusão da Requerente em pedido contraposto. Requerente não postulou retirada ou exclusão do Requerido da sociedade. Dissolução parcial da sociedade em face da Requerente.

2. Apuração de haveres. Data da sentença, de natureza constitutiva negativa, como data de resolução da sociedade em relação à Requerente. A apuração de haveres irá definir o valor patrimonial com base em balanço de determinação, nos termos do artigo 606 do Código de Processo Civil.

Citação: Ementa nº 81.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 10/07/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 68.1.5.2022

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Ingresso de terceiros; ação de responsabilidade; art. 246 LSA; legitimidade

Data da Sentença: 13/01/2022

Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

1. Manifestação prévia do Presidente da Câmara do Mercado. Indeferimento do pedido de nulidade dos atos processuais praticados até o momento. Deferido o ingresso de Terceiros, com fulcro no item 6.1 e ss. do Regulamento de Arbitragem; decisão definitiva sobre o assunto a cargo do Tribunal Arbitral.

2. Competência exclusiva do Tribunal Arbitral para deliberar sobre litispendência ou conexão.

3. Em harmonia com o Código de Processo Civil (arts. 17 e 18), bem como com a LSA (arts. 159 e 246), a companhia detém a legitimidade ordinária para a propositura de ação de responsabilidade em face dos administradores ou da sociedade controladora. A legitimidade dos acionistas é extraordinária, subsidiária e condicionada à inércia da companhia.

4. Se o acionista propõe ação de responsabilidade, na qualidade de legitimado extraordinário, sem o prévio escoamento do prazo para que a companhia exerça o seu direito e esta, tempestivamente, ajuíza a ação competente, ocorre a perda superveniente de interesse processual pelo acionista e a ação proposta pela companhia deve prevalecer em desfavor da promovida pelo acionista.

Citação: Ementa nº 68.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 13/01/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.